



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## **DECRETO Nº 094 DE 15 DE AGOSTO DE 1995.**

**“Estabelece normas do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - TAXIS -.**

**JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:**

### **DECRETA:**

**Art.1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetros e sujeitos a licenciamentos pela Prefeitura, também denominado “Taxis”, bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados, reger-se-ão por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.**

**Parágrafo Único - O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga do “Alvará de Estacionamento”, nas condições deste Decreto.**

**Art.2º - Os veículos de aluguel (taxis) destinados ao transporte individual de passageiros adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado dentro dos limites do Município.**

**Parágrafo 1º - Em caso de viagens para fora do município, poderá ser adotado o sistema de cobrança por taxímetro ou preço combinado.**

**Parágrafo 2º - No cálculo das tarifas dos veículos a que se refere este artigo, serão considerados os custos operacionais, que incluirão, entre outros elementos, a manutenção, depreciação, retorno e o justo lucro do capital investido.**

**Parágrafo 3º - Os serviços de Táxis são remunerados por tarifas fixadas pelo Poder Executivo.**

### **DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art.3.º - A exploração de serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros, somente será permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo.**

**Art.4º - Os veículos de que trata o artigo anterior somente serão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Setor competente da Prefeitura.**

### **DA PERMISSÃO**

**Art.5º - As permissões serão outorgadas mediante requerimento do interessado ao Prefeito.**



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

**Parágrafo 1º** - A permissão para executar os serviços estará compreendida no Alvará de Estacionamento.

**Parágrafo 2º** - No caso de antigos permissionários, a concessão de vagas em novos pontos, criados pela Prefeitura, só ocorrerá, após decorridos 5 (cinco) anos da baixa do cancelamento do seu respectivo Alvará de Licença, salvo o disposto no parágrafo único do art.6º.

**Art.6º** - A permissão para a exploração de serviços de táxis, será outorgada a motorista profissional autônomo mediante requerimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM);
- II - cópia da cédula de identidade (R.G.);
- III - prova de exame de sanidade física e mental, atualizado;
- IV - prova de residência de no mínimo 2 (dois) anos no município;
- V - cópia do título de eleitor e do comprovante da última eleição;
- VI - duas (2) fotos 3X4 - recente;
- VII - certidão de antecedentes criminais comprovado através de folha corrida, durante os últimos 5 (cinco) anos, expedido pelo Foro local;
- VIII - cópia da carteira nacional de habilitação profissional (C.N.H.);
- IX - cópia da inscrição do cadastro de pessoas física (C.P.F.);
- X - certidão expedida pelo Setor competente da Prefeitura, citando se já foi motorista de táxis, data do seu cancelamento e se tem débitos;

**Parágrafo 1º** - Será negada a permissão ao motorista profissional que tiver sido:

- I - condenado por crime doloso;
- II - condenado por crime culposo, se reincidente;

**Parágrafo 2º** - O detentor de Taxis, com o Alvará cassado, poderá, após 2 (dois) anos de pena, requerer ao Prefeito sua reabilitação para obtenção de novo Alvará, cabendo a Comissão, opinar sobre a concessão ou não.

## ***DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO***

**Art.7º** - Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

## ***DO MOTORISTA DE TÁXIS E SUA INSCRIÇÃO***

**Art.8º** - Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetros é obrigatória a prévia inscrição no Setor competente da Prefeitura.

**Art.9º** - Para obtenção da inscrição, deverá o interessado, através de requerimento, solicitar o seu cadastramento no setor municipal responsável pelo serviço, atendendo todas as exigências deste Decreto.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## ***DOS VEÍCULOS***

**Art.10º** - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Decreto, deverão estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

**Art.11º** - Os veículos a que se refere o art.1º deste Decreto, deverão ser dotados de :

- I - táxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- II - deverão portar sobre suas carrocerias dispositivos luminosos que lhes facilite a identificação durante o dia e à noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

## ***DOS TAXÍMETROS E BANDEIRAS***

**Art.12º** - As bandeiras instituídas par o serviço de táxis de que trata o presente Decreto são as seguintes:

**I - BANDEIRA "1"**

- registrará a tarifa para o transporte de passageiros compreendido entre às 06h00 e 20h00 horas de segunda a sábado;

**II - BANDEIRA "2"**

- registrará a tarifa para o transporte de passageiros, no período compreendido entre 20h00 e 06h00 horas, nos domingos, feriados e durante o mês de dezembro.

**Parágrafo 1º** - A espera solicitada pelo passageiro terá o seu tempo cobrado pela tarifa da respectiva bandeira.

**Parágrafo 2º** - O táxi é obrigado, sem quaisquer ônus ao passageiro, além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte das bagagens, uma por cada passageiro, desde que não excedam o volume do compartimento de carga do veículo.

## ***DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO***

**Art.13º** - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço definido neste Decreto, bem como seu estacionamento, em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.

**Art.14º** - Expedir-se-á o Alvará somente para veículos que tenham sido aprovada, previamente, em vistoria efetuada por membros da Comissão, mínimo de 2 (dois), e após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos constantes dos artigos anteriores.

**Parágrafo 1º** - Para inscrição inicial, o Alvará só será expedido para veículos que tenham, no máximo, 12 (doze) anos de fabricação e se aprovado em vistoria pela Comissão.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

**Parágrafo 2º** - O Alvará de Estacionamento somente será concedido ao proprietário de um (1) veículo e este, relativo ao veículo. Não será permitida a concessão de mais de um Alvará ao mesmo permissionário.

**Art.15º** - O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I - nome do proprietário;
- II - número do RG, CPF e da Inscrição Municipal;
- III - dados do veículo;
- IV - local do ponto de estacionamento;
- V - mês e ano do vencimento do Alvará;
- VI - número do taxímetro.

**Art.16º** - O Alvará de Estacionamento só poderá ser transferido nos casos previstos neste Decreto e desde que preenchidos os seus requisitos legais e efetuados os pagamentos das taxas exigidas.

**Art.17º** - A renovação do Alvará será feita anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo, ressalvadas as exigências de vistoria.

**Art.18º** - No caso de morte do motorista profissional autônomo, o sucessor legal, mediante prova documental hábil, e, no prazo de até 12 (doze) meses do falecimento, poderá pedir renovação do Alvará ou transferência para outro motorista.

**Parágrafo Único** - Atendidas as exigências deste artigo e satisfeitos os requisitos deste Decreto, será procedida a renovação e transferência para o novo permissionário.

**Art.19º** - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as exigências legais constantes deste Decreto, podendo a autorização ser concedida ou não após vistoria efetuada pela Comissão.

**Art.20º** - Não será concedido Alvará a permissionário que estiver em débito com o Município por falta de pagamento das taxas relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido.

## ***DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO***

**Art.21º** - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo Único** - Os pontos de estacionamento serão de uso restrito aos táxis.



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

**Art.22º - Ficam criados e mantidos os seguintes pontos com os respectivos números de veículos:**

<b>PONTO E LOCAL</b>	<b>Nº DE VEÍCULOS</b>
a) <b>JORGE NUNES DE SOUZA</b> Praça Cândido Motta	<b>08</b>
b) <b>CAPRI</b> Praça Cândido Motta	<b>08</b>
c) <b>TELESP</b> Av. Miguel Varlez c/ Av. Presciliana de Castilho	<b>04</b>
d) <b>RODOVIÁRIA</b> Praça Diógenes Ribeiro de Lima	<b>08</b>
e) <b>DODIVAL AMARAL</b> Praça 1º Centenário	<b>08</b>
f) <b>PORTO NOVO</b> Altura do nº 5.700 da Av. José Herculano	<b>05</b>
g) <b>MATRIZ</b> Praça Cândido Motta	<b>05</b>
h) <b>POIARES</b> Av. Rio Branco	<b>05</b>
i) <b>TINGA</b> Rua Antônio dos Santos	<b>03</b>
j) <b>FÓRUM</b> Praça José Rabello da Cunha	<b>04</b>
D) <b>TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL "ALDO NAVARRO MAGALHÃES"</b> Av Brasília	<b>LIVRE</b>

**Parágrafo 1º - Ficam os táxis autorizados, a critério de cada permissionário, a fazer ponto no Terminal Rodoviário Municipal "Aldo Navarro Magalhães", em dias alternados divididos em dois (2) grupos, definidos pelas letras: "A e B"**

**Parágrafo 2º - O ponto localizado no Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", deverá obedecer o processo de fila, saindo sempre o primeiro veículo.**

**Art.23º - O ponto poderá a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem assim, reduzido ou ampliado o limite de veículos.**

**Parágrafo Único - No caso de redução de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.**

**Art.24º - A transferência do Alvará de Estacionamento de um ponto para outro somente se dará a requerimento do interessado observada a carência de 18 (dezoito) meses, exceto o disposto no artigo 23º deste Decreto.**

**Art.25º - Os permissionários deverão organizar-se e empenhar-se no sentido de ser mantida a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento e obediência às normas legais e regulamentares.**



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

**Art.26º** - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulares implicará na aplicação de penalidade aos infratores, inclusive conforme a gravidade da falta, a cassação do Alvará.

## ***DOS COORDENADORES DE PONTO DE ESTACIONAMENTO E SEUS AUXILIARES***

**Art.27º** - Os permissionários de Táxis deverão bienalmente, eleger um Coordenador Geral e um Vice-Coordenador Geral, sem qualquer ônus para o Município, ao qual competirá zelar pela disciplina dos pontos de estacionamento e pelo cumprimento das normas legais e regulares.

**Parágrafo 1º** - Os eleitos deverão apresentar-se à Prefeitura, munidos de documentos firmado pela maioria dos permissionários a que se refere este artigo e comprovando a condição de COORDENADOR GERAL e VICE-COORDENADOR GERAL.

**Parágrafo 2º** - Cada ponto terá o seu Coordenador, que reportar-se-á ao Coordenador Geral.

**Parágrafo 3º** - O Coordenador Geral eleito, automaticamente, será membro da Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e Transporte de Cargas, independentemente de ato normativo.

**Parágrafo 4º** - No impedimento do Coordenador Geral, assumirá o Vice-Coordenador geral.

## ***DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO***

**Art.28º** - Nos pontos de estacionamento apenas será permitida a instalação e permanência de aparelhos telefônicos sem qualquer ônus para a Prefeitura.

**Parágrafo Único** - No ponto do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", será permitida a instalação de aparelho telefônico para uso exclusivo do serviço de táxis.

## ***DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS***

**Art.29º** - Os permissionários deverão respeitar os dispositivos legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal.

**Art.30º** - Os motoristas profissionais autônomos de táxi são obrigados ainda a:

I - submeter seu veículo à vistoria feita pela Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e Transporte de Cargas, que preencherá o competente formulário, para renovação do Alvará de Estacionamento;

II - fornecer à Prefeitura os dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo, salvo quando:

- a) - através de atestado médico que comprove a sua incapacidade pelo período nele especificado;
- b) - após o término do afastamento, definido no item anterior, a Comissão quando julgar necessário, indicará um médico do serviço público, ao qual o afastado se submeterá a nova avaliação.


**Art.31º** - É obrigação de todo motorista de táxi, observados os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, a:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, público e colegas;
- II - apresentar-se ao serviço adequadamente aseado e bem trajado;
- III - manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene e segurança;
- IV - não permitir excesso de lotação;
- V - trazer consigo o Alvará de Estacionamento;
- VI - ter pleno conhecimento dos bairros, vias e logradouros públicos do Município;
- VII - permanecer à disposição do público no ponto constante no Alvará;
- VIII - Manter à vista do usuário cópias das tabelas de tarifas em vigor, devidamente autenticadas pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O táxi não é obrigado a transportar quaisquer tipos de animais, porém se admiti-lo, o fará sem qualquer acréscimo às tarifas vigentes.

**Art.32º** - É vedado ao motorista de táxis:

- I - abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem motivo justificado;
- II - dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- IV - importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços;
- V - dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo;
- VI - estacionar fora dos locais permitidos, quando em serviço;
- VII - permitir outro motorista dirigir o veículo, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- VIII - recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;
- IX - violar o taxímetro;
- X - cobrar em desacordo com a tabela;
- XI - retardar ou suspender propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso;
- XII - deixar o veículo ausente do ponto por mais de 30 (trinta) dias, no período de 12 (doze) meses, salvo na condição do art. 18º e, nos casos autorizados pela Comissão;
- XIII - a prática de jogos de azar nos pontos.

 **Art.33º** - A inobservância das obrigações estatuídas neste Decreto e nos demais atos regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades de um modo geral:

- I - advertência, por escrito ao infringir o disposto nos artigos 31º e 32º ;



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- II - aplicação de multa pecuniária, na reincidência ao item I deste artigo;
- III - cassação do Alvará de Estacionamento na reincidência ao item II deste artigo.

**Art.34º** - Aos permissionários serão aplicadas as penalidades previstas no artigo anterior, conforme os casos, adiante relacionados:

- I - pela infração aos incisos relacionados no art.31º, será aplicada a multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - U.F.M.;
- II - pela infração aos incisos relacionados no art.32º, itens I à VIII será aplicada a multa no valor de 2 (duas) U.F.M.;
- III - pela infração aos incisos IX, X e XI relacionados no art.32º, será aplicada a multa no valor de 3 (três) U.F.M.;

**Parágrafo Único** - Todas as aplicações de penalidade a que se refere este regulamento, serão devidamente anotadas nos prontuários dos infratores.

**Art.35º** - A constatação, notificação e autuação das infrações de que trata este Decreto, será de competência da fiscalização Municipal, ressalvado o disposto no Código Nacional de Trânsito - C.N.T..

**Art.36º** - A aplicação das penalidades e julgamento dos recursos, será de competência da Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas.

**Parágrafo 1º** - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou por edital através da imprensa local.

**Parágrafo 2º** - Os recursos, não julgados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do mesmo, prescreverão.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37º** - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento dos dispositivos deste Decreto, bem assim, se houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município.

**Art.38º** - A Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas, manterá o registro dos permissionários, a partir da publicação deste Decreto.

**Art.39º** - O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não os retirar até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho.

**Art.40º** - Não serão renovados Alvarás de Estacionamento relativos a veículos que atingirem o limite de idade de 15 (quinze) anos contados da data de sua fabricação.

**Parágrafo 1º** - Os veículos, em circulação, terão prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação deste Decreto, para atender às exigências do "caput" deste artigo.





# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

**Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo e do parágrafo anterior implicará no cancelamento automático do Alvará de Estacionamento.**

**Art.41º - Não será transferido o Alvará de Estacionamento relativo a veículos que atingirem a limite de idade fixado no parágrafo 1º do Art.14º deste Decreto.**

**Art. 42º - Os casos omissos serão, soberanamente, resolvidos pela Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas.**

**Art.43º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art.44º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos de Nº 095, de 18 de julho de 1.989 e o Decreto nº 130 de 31 de agosto de 1.993.  
Caraguatatuba, 15 de agosto de 1995.**

  
**José Sidney Trombini**  
**Prefeito Municipal**

  
**Ricardo Ali Abdalla**  
**Supervisor Legislativo**